



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 21552/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CID GERALDO MORES, CLAUDINEI BUENO DA SILVA, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, ERNESTO GONÇALVES PEREIRA, HAROLDO FERREIRA BENICIO, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JORGE ISAAC FADEL NETO, LEAMAR REGINA BRANCALHÃO, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MARCOS ANTONIO MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NEILOR JURNADY DA COSTA, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, OTACILIO LUIZ PEREIRA FILHO, PAULO ADRIANO BORGES, PAULO SERGIO MOREIRA, REINALDO VICENTIM, ROGERIO CONSTANSKI, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO /
PROCURADOR: ANA PAULA PAVELSKI, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, LOURIVAL DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2791/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Curiúva. Relatórios de Inspeção. 2. Ausência de conduta individualizada dos responsáveis listados e citados. Primeira instrução emitida 10 anos após a determinação do relator originário. Achados oriundos de fiscalizações *in loco*. Inviabilidade de adoção de providências corretivas. 3. Relatório de Inspeção n.º 01/10-CEA. Achados sem individualização clara. Improcedência, conforme instrução e parecer ministerial. 4. Relatório de Inspeção n.º 16/10-DCM. 4.1 Preliminares. Inépcia dos relatórios. Ilegitimidade passiva. Suposta responsabilização do alcaide por falhas alheias. Falta de documentos comprobatórios da ocorrência de dolo e enriquecimento ilícito. Ausência de tipificação das condutas. Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Consideração das preliminares na análise de cada achado. Possibilidade de responsabilização do então prefeito quanto a alguns achados, tendo em vista as atribuições inerentes ao cargo e a natureza das irregularidades descritas. 4.2. Falecimento do responsável após o exercício do contraditório. Jurisprudência. Possibilidade de julgar suas contas. Descabimento de aplicação de multas. 4.3. Achado n.º 08 - terceirização de serviços na área da saúde – contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com empresas privadas e termos de parceria 01/2007 e 01/2009 firmados com OSCIP. Terceirização plena. Cobrança de taxa de administração. Irregularidade. Impossibilidade de delimitar o dano ao erário. 4.4. Achado n.º 10 - contratação irregular de empresa para prestação de serviços de segurança. Falta de qualificação da empresa contratada. Impossibilidade de terceirizar serviços de segurança nas vias urbanas municipais. Irregularidade. Ausência de inferências ou indícios de que os serviços não tenham sido prestados. 4.5. Achado n.º 11 - despesas impróprias ao poder executivo – ausência de interesse público – indícios de direcionamento na tomada de preços 18/2009. Contratação da única churrascaria no Município que atendia as especificações do edital, cujos parâmetros não foram justificados. Irregularidade. 4.5. Não consignação de ressalva quanto aos achados 01, 02, 03 e 06, vez que absorvidas pela irregularidade das contas. 4.6. Improcedência/saneamento dos demais achados – 04, 07, 09, 12, 13, 14, 15 e 16. 5. Irregularidade das contas do então prefeito de Curiúva.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada por ordem¹ do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, então relator do feito², com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal, em decorrência do **Relatório de Inspeção n.º 016/10-DCM** (peça 6) da Diretoria de Contas Municipais (DCM), e do **Relatório de Inspeção n.º 001/2010-CEA** (peça 14 dos autos n.º 8449-0/10 apensos) da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA), relacionados a fiscalizações realizadas no MUNICÍPIO DE CURIÚVA.

2. Quanto ao **Relatório de Inspeção n.º 016/10-DCM**³, a fiscalização abrangeu os exercícios de 2008 e de 2009, e as atividades de campo foram desenvolvidas no período de 25 de janeiro a 5 de fevereiro de 2010. Tal

¹ Conforme Despacho n.º 612/10-GAJTL (peça 28 dos autos n.º 84490/10 apensos) e Despacho n.º 598/11-GAJTL (peça 98 do processo principal).

² Inicialmente foi sorteado (peça 9) como relator do Relatório de Inspeção o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que determinou (à peça 13) a redistribuição do feito ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por dependência aos processos n.º 12946-0/09 e 18289-2/10, prestações de contas dos exercícios de 2008 e 2009 respectivamente, efetivada conforme termo à peça 13. Por fim, em face da vacância decorrente da aposentadoria do referido relator, o feito foi redistribuído a mim em 02/03/15, conforme termo à peça 209.

³ Conforme Portaria n.º 28/10 (peça 4) do então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, a equipe designada para a inspeção foi constituída pelos Analistas de Controle Carlos Alberto Rola Fernandes, Edson Delavia de Araújo, Marcio José Assumpção e Ednilson da Silva Mota, todos signatários do Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedimento teve como **Objetivo Geral** “Verificar todos os fatos e procedimentos relativos à ausência de prestação de contas dos exercícios de 2008 e 2009”, e como

Objetivos Específicos:

- a) Verificar a atuação do Controle Interno;
- b) Verificar o registro e contabilização de receitas;
- c) Verificar os processos de Licitação e contratos;
- d) Verificar a Legitimidade, Efetividade e a Legalidade de despesas em todas as fases;
- e) Verificar os repasses de Consignações;
- f) Verificar o registro e a consistência da Contabilidade;
- g) Verificar a consistência dos arquivos para conversão para o SIM-AM (Erros e Avisos).”

3. Já o **Relatório de Inspeção n.º 001/2010-CEA**⁴ decorre de fiscalização realizada a pedido da equipe da DCM, relativa às obras públicas de Curiúva, cujos trabalhos *in loco* foram realizados nos dias 12 a 16 de julho de 2010.

4. O **Relatório de Inspeção n.º 016/10 da Diretoria de Contas Municipais** lista **16 (dezesseis) achados**, assim intitulados:

Achado n.º 01: Exercício de 2008: descumprimento de prazo para encaminhamento de dados eletrônicos por meio do SIM-AM relativo ao sexto bimestre de 2008, caracterizando omissão do dever de prestar contas;

Achado n.º 02: Exercício de 2009: descumprimento de prazo para encaminhamento de dados eletrônicos por meio do SIM-AM relativo a todos os bimestres de 2009, caracterizando omissão do dever de prestar contas;

Achado n.º 03: Exercício de 2009: inexistência de contabilidade, execução de despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado n.º 04: Exercício de 2009: publicação dos relatórios exigidos pela LC 101/2000 utilizando dados não processados pelos serviços de contabilidade;

Achado n.º 05: Contratação de assessoria para contabilidade (carta convite 05/2008) –vício de direcionamento e inexecução dos serviços;

Achado n.º 06: Sistema de controle interno inoperante;

Achado n.º 07: Exercício de 2008: pagamento em caráter permanente de horas extras e gratificações com recursos do FUNDEB;

Achado n.º 08: Terceirização de serviços na área da saúde – contratos com empresas privadas e termos de parceria 01/2007 e 01/2009 firmados com OSCIP;

Achado n.º 09: Terceirização de serviços de transportes nas áreas da saúde e educação;

Achado n.º 10: Exercício de 2008: contratação irregular de empresa para prestação de serviços de segurança;

Achado n.º 11: Despesas impróprias ao poder executivo –ausência de interesse público –indícios de direcionamento na tomada de preços 18/2009;

Achado n.º 12: Da aquisição de veículo usado e das máquinas em poder de terceiros;

Achado n.º 13: Pagamento de multas de trânsito sem responsabilização dos agentes públicos -pagamento de multas, juros e atualização

⁴ A Portaria n.º 291/10 (peça 9 dos autos n.º 8449-0/10 apensos) designou equipe constituída pelos Analistas de Controle Milton Portugal Lobato Filho e Paulo Francisco Borsari e a Técnica de Controle Larissa Campos. Inobstante, o primeiro servidor não assinou o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por recolhimentos em atraso ao INSS de valores retidos de prestadores de serviços;
Multas de trânsito; Das multas e dos juros pagos em recolhimentos em atraso de
valores retidos em notas fiscais de prestadores de serviços devidos ao INSS;

Achado n.º 14: Da terceirização de serviços de limpeza pública;

Achado n.º 15: Da empresa Maria Aparecida Assunção –
fornecedora de gêneros alimentícios;

Achado n.º 16: Das cópias de cheques em microfilme –evidências
de destinação contrária à finalidade por fatos comuns entre os fornecedores de
serviços de objetos diferentes – atos de agências bancárias em discordância com
normas do banco central.

5. Em face dos referidos itens, sem listar e correlacionar possíveis sanções, o Relatório apresenta (fls. 325 e 326 da peça 6) o seguinte **Quadro de Responsáveis:**

Nome/cargo ou função exercidos	CPF	ACHADOS Nº
Márcio da Aparecida Mainardes – Prefeito Municipal	595.631.509-10	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-12-13-14-15-16- Processo 84490/10, Relatório 01/2010, itens 01-02-03
Jeferson Luiz Zanoni – Contador e Presidente da Comissão Especial de Julgamento dos Concursos 01/2007 e 01/2009	525.249.909-82	01-02-03-04-05-08-09-13-14-15
Cleverson de Almeida Jorge – Chefe do Departamento de Tesouraria	857.250.219-04	03-08-09-13-14-16
Paulo Adriano Borges – Assessor Jurídico	018.113.529-95	04-05-08-09-11-12-14-15
Nilcea Edite Ajuz Weigert – Diretora do Departamento de Educação	001.319.069-50	07-09-11-15
Edson Luiz da Silva – Diretor do Departamento de Saúde 2008	590.992.329-34	08-09-11-15
Christiano Giunta Borges – Diretor do Departamento de Saúde 2008	903.728.089-72	06-07-08-09
Ernesto Gonçalves Pereira – Diretor do Departamento de Administração e Presidente da C.P.L. e Membro de Equipe de Apoio de Pregão	253.854.379-72	04-08-09-11-12-14-15 Processo 84490/10, Relatório 01/2010, itens 01-02-03
Haroldo Ferreira Benício – Controle Interno – Presidente da C.P.L. 2008	801.161.919-53	05-06-08-09-12-14-15
Ieda Maria Ferreira Vieira Zanoni – Membro da C.P.L. em 2009 – Diretora de Recursos Humanos	467.568.259-68	04-07-09-11-12-14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nome/cargo ou função exercidos	CPF	ACHADOS Nº
Neilor Jurandy da Costa – Enfermeiro, sócio da empresa citada e membro da Comissão Especial de Julgamento dos Concursos 01/2007 e 01/2009	750.460.249-34	08
Rogério Constanski – Assessor Executivo IV – Sócio da empresa contratada	505.727.179-20	09
Reinaldo Vicentin – Chefe de Gabinete	493.518.189-34	05-09-10-11
Marcos Antonio Mainardes – Assessor Executivo-Diretor do Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos	808.587.089-49	09-12-14-16
Cid Geraldo Mores – Motorista – Diretor do Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos	215.628.659-00	09-11-12-14 Processo 84490/10, Relatório 01/2010, itens 01-02-03
Simone Teixeira de Paiva Ajuz – Membro da C.P.L. em 2009	808.587.919-00	09
Claudinei Bueno da Silva – Membro da Comissão Especial de Julgamento do Concurso 01/2009 e Membro de Equipe de Apoio de Pregão	931.926.909-25	08-15
Paulo Sérgio Moreira – Membro da C.P.L. em 2008	653.913.909-25	05-09-14
Elaine Alcídia Beletati – Membro da C.P.L. em 2008 e 2009	042.792.239-98	04-05-09-11-12-14
Cleusa Bueno Braga Rosa – Diretora do Centro de Educação Infantil	931.921.699-15	15
Lucia Ramos Nogueira da Costa – Membro de Equipe de Apoio de Pregão	827.987.379-15	15
Leamar Regina Brancalhão – Diretora do Departamento de Agricultura	464.885.379-20	11
Jorge Isaac Fadel Neto – Membro da C.P.L. em 2009	938.631.609-91	09
Otacílio Luiz Pereira Filho – Presidente do Conselho Municipal de Saúde.		08-09

6. Já o **Relatório de Inspeção n.º 001/2010 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura** (peça 14 dos autos n.º 8449-0/10 apensos) identificou **3 (três) achados**:

Achado n.º 01:

1. Ausência de projeto básico que fundamente o objeto da tomada de Preços n.º 11/2009;
2. Ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato;
3. Ausência de boletim de medição;
4. Ausência de ART de execução recolhida pela empresa contratada;
5. Não há documentos que comprovem quais foram os locais pavimentados;
6. Evidência de execução de uma área pavimentada 1.900,00 m² superior à área definida em Contrato (6.000,00 m²);
7. Os trechos pavimentados inspecionados apresentam aspectos de um serviço executado em data não superior a um ano, sem sinais de degradação e razoavelmente bem executado, não sendo possível identificar a data exata da execução deles e se estes locais foram os efetivamente pavimentados pela Contratada devido à ausência de documentos técnicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. Os documentos de despesas apresentados pela Prefeitura registram uma área de 2.654,68 m² de pavimentação executado exclusivamente na Rua Crescêncio Carneiro Melo, cujo valor corresponde a R\$ 53.093,60 (Notas Fiscais nº.s) 009 e 012) e comprovantes de pagamento efetuados ao contratado no exercício de 2009 no valor total de R\$ 39.600,00. Observa-se que a área indicada como pavimentada e paga nesta rua é inferior à área constatada por esta equipe no mesmo trecho indicado pela administração, que corresponde a uma área de 2.800,00 m²;

9. Notas fiscais não atestadas e ausência de boletim de medição e responsável pelo aceite;

10. As Notas Fiscais já emitidas no exercício de 2009, no valor total de R\$ 53.093,60 não foram integralmente pagas, evidenciando um passivo de R\$ 13.493,60, referente a área indicada como pavimentada (2.654,68 m² - Notas Fiscais nº.s) 009 e 012);

11. O preço máximo fixado pela administração para o objeto contratado foi de R\$ 20,00/m², sem a apresentação dos elementos técnicos suficientes para a sua fundamentação. O preço de mercado admissível na época seria de R\$ 9,34/m², configurando um prejuízo a administração de R\$ 10,66/m² pago.

Achado n.º 02:

1. Ausência de projeto básico que fundamente o objeto da tomada de Preços nº, 09/2009;

2. Ausência de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato;

3. Ausência de boletim de medição;

4. Ausência de ART de execução recolhida pela empresa contratada;

5. Não há documentação comprobatória para a definição do valor máximo da licitação, fixado em R\$ 640.000,00. Estima-se apropriado o custo total de R\$ 601.502,29 (seiscentos e um mil quinhentos e dois reais e vinte e nove centavos) como preço de mercado à época, configurando a utilização de um preço máximo 6,4% superior ao praticado à época no mercado;

6. Não houve a designação formal de um representante para o acompanhamento e fiscalização do contrato, e quem o contratado disse que acompanhou, o senhor Marcos Antonio Maninardes, irmão do Prefeito Municipal, não detinha vínculo com a administração na época da realização dos serviços;

A Administração informa também, que o controle de horas e diárias lançadas em notas fiscais era feito em rascunhos pelos funcionários do Departamento de Obras, que logo após o lançamento em notas fiscais, eram descartados. Esta condição não pode ser comprovada pela ausência de documentos. O Sr. Sérgio Contiero, declarou a esta equipe que não lhe foi entregue nenhuma Ordem de Serviço para a execução dos trabalhos, sendo que o senhor Marcos Antonio Mainardes fazia a solicitação e indicação do trecho a ser pavimentado;

7. A administração informa que não foram geradas Ordens de Serviços para a execução dos serviços, sendo que a autorização para a sua execução era de acordo com a necessidade/urgência;

8. A ausência de medições mensais e a emissão das respectivas Notas fiscais nos meses de abril a novembro de 2009 foi declarada pela administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como motivada pelo fato da municipalidade ter passado no exercício de 2009 por situação precária, sendo que tal condição foi realizada em comum acordo entre as partes (Administração e Contratado);

9. Administração informa que as pedreiras (saibreiras) utilizadas para o serviço executado não dispunham de liberação junto ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

10. Os trechos pavimentados, na extensão de 28.100,00 metros, apresentam aspectos de serviços executado em data não superior a um ano, sem sinais de degradação e razoavelmente bem executado, com sinais de manutenções rotineiras, não sendo possível identificar a data exata da execução deles, e se estes locais foram os efetivamente pavimentados pela Contratada devido à ausência de documentos técnicos;

11. Incompatibilidade de quantidades de diárias de caminhões e horas máquinas contabilizadas e as efetivamente necessárias à realização do objeto contratado, configurando dano ao erário no valor de R\$ 163.705,00 (cento e sessenta e três mil, e setecentos e cinco reais).

12. As notas fiscais não foram atestadas e a administração não apresentou nenhum boletim de medição ou documento equivalente, caracterizando a execução dos serviços, bem como o responsável pelo aceite deles;

13. Durante os trabalhos de Inspeção, foi contatado o responsável pela empresa Contratada, Sr. Sérgio Contiero, que declarou a esta equipe, que combustível dos equipamentos e caminhões utilizados na execução dos serviços foi fornecido pela Prefeitura Municipal; e que também, o equipamento moto niveladora e seu operador empregados na execução dos serviços foram fornecidos pela administração municipal;

14. Dos documentos contábeis apresentados, evidencia-se que as Notas Fiscais emitidas no exercício de 2009 e 2010, representam o valor total de R\$ 471,555,00 (quatrocentos e setenta e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) e que os pagamentos efetuados ao Contratado correspondem aos valores de R\$ 90,387,00 (noventa mil trezentos e oitenta e sete reais) no exercício de 2009 e R\$ 33.455,00 no exercício de 2010 caracterizando-se a existência de um passivo contratual em benefício do Contratado no caso de aceitação da execução por parte da administração das diárias e horas registradas em notas fiscais e requisições para a pavimentação dos trechos indicados como pavimentados, e neste caso um dano ao erário de R\$ 163,705,00.

Achado n.º 03:

1. A elaboração da lista de materiais e equipamentos utilizada para compor o objeto da licitação (fornecimento de materiais de construção de forma parcelada, de acordo com a necessidade do contratante) foi elaborada pelo Departamento de Viação e Obras da Municipalidade, considerando aquisições efetuadas em exercícios anteriores. Evidencia-se que tal procedimento não levou em consideração as obras e serviços de engenharia a serem executadas pela administração (ausência de planejamento) para o exercício de 2009, condição que poderia justificar os tipos e quantidades de materiais e equipamentos a serem adquiridos;

2. Ausência de documentos referentes à fixação do valor unitário dos itens do processo licitatório, com fixação de preço superior ao praticado no mercado;

3. Da análise da Tomada de Preço n.º 16/2009 evidencia-se a ausência do Anexo I (Lista de Materiais e Equipamentos e Respectivas Quantidades) no edital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Nos contratos, cláusula quinta, foi definida a responsabilidade ao almoxarifado da administração a conferência dos materiais entregues pelos fornecedores, o que não foi realizado;

5. Inspeccionados os almoxarifados da administração não foram encontrados sistemas de registro quanto a recebimento, guarda ou expedição de materiais, relacionados às aquisições efetuadas (T.P. nº. 16/2009). Observa-se que tal condição está sendo mantida no exercício de 2010;

6. Da análise das Notas Fiscais fornecidas pelo Departamento de Contabilidade da Municipalidade que estão relacionadas à licitação, fornecedor Carla Oliboni Moreira (ELETROFER) que totalizam R\$ 168.945,64 (cento e sessenta e oito mil novecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos) em análise, foram evidenciadas desconformidades;

7. A impossibilidade da verificação quanto ao efetivo recebimento dos materiais fornecidos pela contratada Carla Oliboni Moreira (ELETROFER) pela administração municipal, em virtude das características dos mesmos - materiais que se extinguem com o uso -, tempo decorrido entre as aquisições e esta inspeção, e a ausência de documentos relacionados à solicitação de fornecimento, recebimento, conferência, distribuição e aplicação no período em análise;

8. Da análise das notas fiscais fornecidas pelo Departamento de Contabilidade da Municipalidade que estão relacionadas à licitação, fornecedor E.F. BARBOSA que totalizam R\$ 642.393,00 (seiscentos e quarenta e dois mil trezentos e noventa e três reais) em análise, foram evidenciadas desconformidades.

9. A impossibilidade da verificação quanto ao efetivo recebimento de grande parte dos materiais fornecidos pela contratada E.F. BARBOSA pela administração municipal, em virtude das características deles - materiais que se extinguem com o uso - tempo decorrido entre as aquisições e a inspeção, e a ausência de documentos relacionados à solicitação de fornecimento, recebimento, conferência, distribuição e aplicação no período em análise.

Da verificação dos locais indicados pela administração onde foram aplicados os materiais (amostra selecionada pela equipe), ficou caracterizada a incompatibilidade das quantidades aplicadas com as quantidades registradas nas notas fiscais emitidas pelo fornecedor E. F. Barbosa. Cabe registrar que o Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos, como o Setor de Engenharia da Administração Municipal não apresentou qualquer memorial, projeto ou documento técnico que possa fundamentar as quantidades adquiridas com a efetiva aplicação destes materiais.

7. O Relatório apresenta, ao final da descrição de cada Achado, um quadro de RESPONSABILIZAÇÃO, relacionando interessados com os subitens indicados. Figuram como responsáveis em todos os 3 achados, quanto à maioria dos subitens de cada um, o Prefeito Municipal, Marcio da Aparecida Mainardes, e o Diretor do Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos, Cid Geraldo Mores, conjuntamente ou não. O Presidente da Comissão de Licitações, Ernesto Gonçalves Pereira, figura como responsável por alguns subitens dos Achados n.º 02 e n.º 03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. O então relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, determinou a **CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS** indicados no **Relatório de Inspeção n.º 016/10-DCM** por meio do Despacho n.º 598/11-GAJTL (peça 98), e em relação ao **Relatório de Inspeção n.º 001/2010-CEA**, pelo Despacho n.º 612/10-GAJTL (peça 28 dos autos n.º 84490/10 apensos).

9. Seguiu-se, no processo principal, da peça 99 à 202, a inclusão dos interessados na autuação, a emissão dos ofícios de contraditório e juntadas dos avisos de recebimento, a apresentação de respostas, procurações, pedidos de dilação de prazo, e despachos diversos, dentre os quais para a realização de citações por edital e os próprios.

10. À peça 203, pelo Despacho n.º 132/12-GAJTL, de 08/02/2012, foi determinado que a unidade técnica realizasse a instrução do feito. Inobstante, nada foi feito, seguindo-se, já em 2015, a juntada de novos documentos, ocasião em que, dada a vacância do relator prevento, houve a **redistribuição do feito** a mim, conforme Termo de Distribuição n.º 1280/15 da Diretoria de Protocolo (peça 209). Seguiu-se a partir daí a emissão das mesmas espécies de atos relacionados às citações, inclusive para o aperfeiçoamento dessas, juntadas de documentos, além de informações da Diretoria de Protocolo relativas ao apensamento aos autos principais n.º 2155-2/10 de diversos expedientes⁵.

11. Entrementes, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de petição à peça 231, informou o **arquivamento do Inquérito Civil** n.º MPPR 0130.11.000952-4, aberto em virtude de comunicação deste Tribunal, por não ter sido demonstrada ilegalidade ou irregularidade no pagamento de horas extras e gratificações aos professores do Município de Curiúva, acostando a análise da Promoção de Arquivamento. Além deste, o *Parquet* encaminhou **14 requerimentos**

⁵ Segue a relação:

- Informação n.º 5385/15 (peça 219) - apensamento do processo n.º 145873/10;
- Informação n.º 6112/18 (peça 245) - apensamento do processo n.º 10043-0/18;
- Informação n.º 6217/18 (peça 247) - apensamento do processo n.º 10044-9/18;
- Informação n.º 7395/18 (peça 250) - processos n.º 17829-4/18 e n.º 9732-2/18;
- Informação n.º 7625/18 (peça 251) - processos n.º 10046-5/18 e 9733-0/18;
- Informação n.º 8110/18 (peça 252) - processos n.º 29110-4/18, 29099-0/18, 29107-4/18, 29116-3/18 e 17828-6/18;
- Informação n.º 11739/18 (peça 255) - processo n.º 617271/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

externos referentes na maior parte a inquéritos civis envolvendo os achados, que foram **apensados** ao processo principal, todos os quais **arquivados**:

O apenso n.º 29092-2/18, referente ao Achado 5, cuida da comunicação do **arquivamento** do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000961-5, instaurado para “apurar possíveis irregularidades na licitação modalidade Convite n.º 05/2008, cujo objeto é a contratação de serviços de assessoria para Contabilidade”, em razão de prescrição;

O apenso n.º 61727-1/18, referente ao Achado 8, cuida da comunicação do **arquivamento** do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000966-4, instaurado para “apurar possíveis irregularidades na terceirização de serviços na área da saúde – contratos com empresas privadas e Termo de Parceria n.ºs 01/2007 e 01/2009 – firmados com OSCIP”, considerando-se que algumas irregularidades deixaram de ser praticadas e outras ficaram prescritas;

O apenso n.º 29110-4/18, referente ao achado 11, cuida da comunicação do **arquivamento** do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000954-0, instaurado para “apurar possíveis irregularidades na licitação modalidade Tomada de Preços n.º 18/2009, tendo em vista que há indícios de direcionamento, violando, portanto, o interesse público”, motivado pela prescrição e pela impossibilidade de confirmar a ocorrência de dano ao erário;

O apenso n.º 10044-9/18, referente ao achado 12.1.1, cuida da comunicação do **arquivamento** do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000956-5, instaurado para “apurar possíveis irregularidades na licitação modalidade Tomada de Preços n.º 22/2009, cujo objeto é a aquisição de um veículo tipo caminhão usado”, em razão da prescrição e do fato de o Município não ter efetuado o pagamento do referido caminhão, que foi devolvido ao proprietário;

O apenso n.º 29107-4/18, referente ao achado 13.1.2, cuida da comunicação do **arquivamento** do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000958-1, instaurado para “apurar possíveis irregularidades no pagamento indevido de multas e juros pelo Município de Curiúva, caracterizando-se em despesas desnecessárias e lesiva ao Município”, motivado pela prescrição e pela impossibilidade de confirmar a ocorrência de dano ao erário;

O apenso n.º 29116-3/18, referente ao achado 14.1, cuida da comunicação do **arquivamento** do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000967, instaurado para “apurar possíveis irregularidades na licitação, modalidade Tomada de Preços n.º 01/2008, cujo objeto é a contratação de empresa de manutenção da limpeza pública do Município de Curiúva”, em razão de prescrição;

O apenso n.º 9732-2/18, referente ao achado 14.2, cuida da comunicação do **arquivamento** do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000959-9, instaurado para “apurar possíveis irregularidades na licitação modalidade Tomada de Preços n.º 07/2009, cujo objeto é a contratação de empresa de manutenção de limpeza pública no Município de Curiúva”, motivado pela prescrição e porque não há provas de que os serviços deixaram de ser prestados;

O apenso n.º 10043-0/18, referente ao achado 14.3, cuida da comunicação do **arquivamento** do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000969-8, instaurado para “apurar possíveis irregularidades na licitação modalidade Tomada de Preços n.º 09/2008, cujo objeto é a contratação para a manutenção e conservação das estradas vicinais e das vias públicas”, motivado pela prescrição e pela ausência de provas de que os serviços não foram prestados;

O apenso n.º 9733-0/18, referente ao achado 15, cuida da comunicação do **arquivamento** do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000965-6, instaurado para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“apurar possíveis irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios da empresa Maria Aparecida Assunção, no período de 2008 a 2009”, motivado pela prescrição e pela ausência de provas de que os serviços não foram prestados;

O apenso n.º 29099-0/18, referente ao achado 16, cuida da comunicação do **arquivamento** do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000970-6, instaurado para “apurar possíveis irregularidades em emissões, apresentações e compensações de cheques realizadas pelo Município de Curiúva, evidenciando destinação contrária à finalidade”, motivado pela prescrição e pela impossibilidade de confirmar a ocorrência de dano ao erário;

O apenso n.º 17828-6/18, referentes ao Achado 1 da inspeção em apenso e Achado 14.3, cuida da comunicação do **arquivamento** dos Inquéritos Cíveis n.º MPPR-0130.11.000962-3 e MPPR-0130.11.000968-0, instaurados para, respectivamente, apurar “eventuais irregularidades na licitação modalidade Tomada de Preços nº 11/2009, cujo objeto é a contratação para execução de serviços de calçamento das vias públicas da sede do Município de Curiúva”; e apurar “possíveis irregularidades na licitação modalidade Tomada de Preços nº 06/2009, cujo objeto é a contratação de empresa de manutenção da limpeza pública do Município de Curiúva”. Os dois inquéritos foram arquivados porque não houve comprovação da inexecução dos serviços e consequentemente de dano direto ao erário, e também porque ocorreu a prescrição;

O apenso n.º 10046-5/18, referente ao achado 2 da inspeção em apenso, cuida da comunicação do **arquivamento** do Inquérito Civil n.º MPPR-01130.11.000963-1, instaurado para “apurar eventuais irregularidades na licitação, modalidade Tomada de Preços nº 09/2009, cujo objeto é a contratação para execução de serviço para corte e transporte de cascalho para pavimentação de ruas e estradas municipais”, motivado pela prescrição e porque os serviços contratados foram efetivamente prestados;

O apenso n.º 17829-4/18, referente ao achado 3 da inspeção em apenso, cuida da comunicação do **arquivamento** do Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000964-9, instaurado para “apurar possíveis irregularidades na licitação modalidade Tomada de Preços nº 16/2009, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção de forma parcelada de acordo com a necessidade da administração pública”, motivado pela prescrição e pela falta de provas de que os materiais adquiridos não foram entregues e utilizados;

O apenso n.º 14587-3/10 cuida do encaminhamento de “três cópias do termo de declaração dos Promotores de Justiça deste Núcleo de Trabalho constando a entrevista com os auditores deste egrégio Tribunal de Contas do Paraná, Carlos Alberto Rola Fernandes, Edson Belávia de Araújo e Edmilson da Silva Motta, bem como o registro da visita ao Chefe do Poder Executivo do Município de Curiúva – Exmo. Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, a fim de seja entregue ao auditor Carlos Alberto Rola Fernandes”. Em anexo, ainda, a promotoria juntou relação dos inquéritos civis nos quais são investigados os atos praticados pelo referido prefeito municipal na gestão 2005/2008.

12. Finalmente, por intermédio do Despacho n.º 418/18-GATBC (peça 253), foi novamente determinada a instrução do feito.

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1779/22 (peça 257), subscrita pela Auditora de Controle Externo Luciana Tiemi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Kadowaki Katto, em resumo, opina pela **procedência parcial** da presente tomada de contas extraordinária, em face dos achados 05, 08, 10 e 11, sugerindo a aplicação de multas do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Márcio da Aparecida Mainardes, então Prefeito de Curiúva.

14. Em sua análise, a seguir resumida para cada um dos achados, a unidade pondera repetidas vezes que **os fatos datam de 2008 e de 2009** e que “**o decurso de tempo prejudica a determinação de diligências complementares para elucidar os fatos, bem como o tempo decorrido deve ser levado em consideração quando do julgamento do feito**”. (destaquei)

Achado n.º 01: Exercício de 2008: descumprimento de prazo para encaminhamento de dados eletrônicos por meio do SIM-AM relativo ao sexto bimestre de 2008, caracterizando omissão do dever de prestar contas: a unidade técnica considera que **a situação foi regularizada** pelo Município, sugerindo o afastamento das sanções administrativas porque pela ausência de indícios de dano ao erário. Ademais, pondera que “a aplicação de multa administrativa após mais de uma década dos acontecimentos configura medida desproporcional à conduta dos representados.”

Achado n.º 02: Exercício de 2009: descumprimento de prazo para encaminhamento de dados eletrônicos por meio do SIM-AM relativo a todos os bimestres de 2009, caracterizando omissão do dever de prestar contas: novamente **a CGM entende que a situação foi regularizada**, sugerindo o afastamento das sanções administrativas porque estão ausentes indícios de dano ao erário.

Achado n.º 03: Exercício de 2009: inexistência de contabilidade, execução de despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes: a unidade técnica assim se manifesta:

Como se pode observar, o representado limitou-se a alegar que a lista de empenhos apresentada ao TCE/PR correspondia à realidade e que havia orçamento para o pagamento de todas as despesas. Não foram estes, exatamente, os questionamentos da equipe de inspeção que questionou a forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como as despesas eram controladas, diante, principalmente, da inexistência de notas de empenho e de ordens de pagamento.

Todavia, é preciso ponderar que a origem do Achado 3, conforme consta do próprio relatório de inspeção, foi a ausência do envio de dados ao SIM-AM nos exercícios de 2008 e de 2009, situação que foi, posteriormente, regularizada. Não se tem indícios de que a falta de controle dos registros contábeis de Curiúva em tais exercícios tenha, de fato, implicado em dano ao erário. Ainda, no julgamento mais recente de contas do Município (269412/20), as contas foram julgadas regulares com ressalva, o que permite depreender que os registros contábeis foram devidamente regularizados nos exercícios subsequentes.

Diante de tal quadro e, também, considerando o longo período decorrido desde os fatos (2008 e 2009) e a apresentação de contraditório (2011), a CGM sugere a **conversão do Achado 3 em ressalva e o afastamento de sanções administrativas**. (destaquei)

Achado n.º 04: Exercício de 2009: publicação dos relatórios exigidos pela LC 101/2000 utilizando dados não processados pelos serviços de contabilidade: a unidade técnica apresenta os mesmos argumentos do achado anterior:

Da mesma forma como no Achado anterior, é preciso ponderar que a origem do Achado 4, conforme consta do próprio relatório de inspeção, foi a ausência do envio de dados ao SIM-AM nos exercícios de 2008 e de 2009, situação que foi, posteriormente, regularizada. Fato é que a contabilidade do Município à época estava desorganizada, o que gerou atraso no envio de informações e, em desdobramento, diversos apontamentos de irregularidade.

Não se tem, entretanto, indícios de que o referido descontrole, no que tange ao Achado 4, tenha, de fato, implicado em dano ao erário. Ainda, como já exposto, no julgamento mais recente de contas do Município (269412/20), as contas foram julgadas regulares com ressalva, o que permite depreender que os registros contábeis foram devidamente regularizados nos exercícios subsequentes.

Diante de tal quadro e, também, considerando o longo período decorrido desde os fatos (2009) e a apresentação de contraditório (2011), a CGM sugere a **conversão do Achado 4 em ressalva e o afastamento de sanções administrativas**. (destaquei)

Achado n.º 05: Contratação de assessoria para contabilidade (carta convite 05/2008) –vício de direcionamento e inexecução dos serviços: segundo a instrução da unidade, a análise do procedimento licitatório em tela, à peça 20, não revela elementos suficientes para se confirmar a existência do direcionamento considerado no Relatório de Inspeção, propondo a improcedência quanto a tal aspecto, conforme os seguintes argumentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Quanto à suposta obrigação de publicação do edital em jornal diário de ampla circulação, a CGM concorda com o argumento do gestor de que, nos termos do artigo 21⁶ da Lei 8666/93, a lei não exige esse requisito em relação ao convite;

- Em relação à falta de comprovação de que o edital foi afixado em local apropriado (o responsável apenas alegou que tal ocorreu), a unidade técnica argumenta que, dado o tempo decorrido, não seria razoável realizar agora diligência solicitando a comprovação, o que inclusive afrontaria os princípios da ampla defesa e do contraditório;

- O próprio relatório de inspeção apontou ter havido o comparecimento de três empresas, ou seja, o número mínimo exigido em lei foi respeitado pelo município;

- Quanto à participação de irmãos nos quadros societários de empresas concorrentes, a unidade assevera que o fato, por si só, “não comprova a ocorrência de direcionamento do certame, devendo, inclusive ser apontado que Curiúva é um Município pequeno de apenas 15.289 habitantes”;

- No tocante à ausência de indicação de dotação orçamentária, a unidade técnica afirma constar do parecer jurídico, à fl. 7 da peça 20.

15. Por outro lado, a CGM concorda com a equipe de inspeção sobre ter havido **terceirização irregular de serviços contábeis**. Neste sentido, observa que o objeto licitado foi a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria na área de contabilidade para assessoramento no setor contábil do município de Curiúva, com relação ao fechamento do programa SIM-AM (Sistema de Informação Municipal/Atualização Mensal) do Tribunal de Contas do Estado e fechamento do “PCA” (Prestação de Contas Anual.”

16. Aponta constar dos autos declarações do contador municipal de que os serviços prestados eram rotineiros, conforme fls. 64 e 65 da peça 6. Em face disso, postula que:

(...) o Município desobedeceu ao Prejulgado 6 – TCE/PR, uma vez que as atividades terceirizadas são rotineiras da Administração e devem ser realizadas por servidores efetivos. Nas defesas apresentadas, não foi demonstrada nenhuma especialização ou alta complexidade que justificasse a terceirização dos serviços.

Logo, ausente especialização ou singularidade, a terceirização em análise afronta o Prejulgado 6 – TCE/PR:

Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha

⁶ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

17. Assim, considerando a “**terceirização irregular**, a CGM sugere a **aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes**, ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas.” (destaquei)

18. Outrossim, a unidade diverge do entendimento da equipe de inspeção de que a contratada (G.C. Assessoria Técnico Contábil Ltda) não teria cumprido com as suas obrigações, já que o envio das informações do sistema SIM-AM para este Tribunal estava atrasado, ponderando que o objeto do contrato era o fechamento do SIM-AM pelo prazo de doze meses sendo que, conforme afirmado pela empresa, e não contestado nos autos, ela entregou os serviços:

- Que o contrato foi assinado em junho/2008 para um período de 12 (doze) meses, e que na data da assinatura do contrato o Município tinha enviado os dados somente até o 5º bimestre de 2007;

- Que em 21/08/2008 a empresa enviou o 6º bimestre de 2007 do SIMAM e em 23/10/2008 enviou o SIM-PCA de 2007, no dia 17/02/2009 a empresa enviou o 1º bimestre de 2008 e tal atraso decorreu da falta de dados do setor contábil, no dia 31/03/2009 encaminhou o 2º bimestre/2008, no dia 02/06/2009 enviou o 3º bimestre/2008 e foi firmado termo aditivo de prazo e que em 21/07/2009 enviou o 4º bimestre e em 22/10/2009 enviou o 5º bimestre de 2008.

19. Desta feita, considerando a desorganização da contabilidade do Município no período, a unidade entende crível a alegação da empresa de não ser culpada pelos atrasos, assim como a sua afirmação de que os serviços contratados foram prestados, opinando pelo **afastamento** da proposta de determinação de **ressarcimento** ao erário.

Achado n.º 06: Sistema de controle interno inoperante: eis a análise da CGM:

Para esta Auditora, a situação deve ser contextualizada. Trata-se de um Município pequeno e de fatos que ocorreram a mais de uma década e, além desta contextualização, não se observa elementos graves o suficiente para que se determine o ressarcimento dos valores pagos ao controlador interno, como sugeriu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a equipe de inspeção. Também, não restou demonstrado que as falhas constatadas tenham gerado prejuízo ao erário e, de fato, não há indicação clara de nexo causal para atribuição de responsabilidades.

Ainda, consultou-se as últimas prestações de contas encaminhadas pelo Município e destas constam relatórios completos do Controle Interno, o que indica que tal sistema foi organizado nos anos subsequentes e, atualmente, encontra-se regular. Quanto à situação da contabilidade, conforme apontado nos Achados anteriores, esta, também, foi regularizada e as informações do SIM-AM foram encaminhadas. Pelas razões expostas, portanto, **a CGM propõe a conversão do Achado em ressalva e o afastamento de sanções administrativas.** (destaquei)

Achado n.º 07: Exercício de 2008: pagamento em caráter permanente de horas extras e gratificações com recursos do FUNDEB: a CGM relata que o fato foi comunicado por este Tribunal ao Ministério Público do Estado, que instaurou o Inquérito Civil n.º MPPR 013011.000952 -4, **não encontrando irregularidades:**

Por meio do ofício n.º 838/2011, este órgão ministerial solicitou, à Prefeitura Municipal de Curiúva que fossem encaminhadas cópias das fichas funcionais e financeiras dos professores que teriam recebido horas extras e gratificações irregulares, e demais documentos para melhor elucidação dos fatos.

(...)

Em resposta, a Prefeitura de Curiúva enviou o ofício n.º 216/2011, acompanhado de todos os documentos solicitados.

(...)

Este Parquet Oficiou novamente ao Município de Curiúva desta vez solicitando informações quanto ao Conselho de Fiscalização do FUNDEB (fls.235), que foi respondido por meio do ofício 027/2021 (...) e do ofício 034/2012.

Analisando se as informações e os documentos constantes deste inquérito Civil, verifica-se que inexistem, *in casu*, ato de improbidade a ser punido, pois não restou demonstrada ilegalidade ou irregularidade.

Os recursos do FUNDEB devem ser aplicados para a manutenção e desenvolvimento da educação básica e da valorização dos profissionais da educação, conforme preleciona a Lei 11494/2007, portanto, no presente caso, **não há que se falar em desvio de finalidade de verbas, uma vez que foram utilizadas para o pagamento da remuneração dos servidores.**

As horas extras pagas que possivelmente estariam contrariando o princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público, **foram pagas em razão da necessidade da dobra de carga horária dos professores, conforme declarado pela Sra. Nilcea Edite Ajuz Weigert, diretora do departamento de educação do Município de Curiúva. Os pagamentos foram realizados somente para funcionários efetivos que tiveram sua carga horária aumentada, não configurando burla ao concurso público**, uma vez que os aprovados no último concurso já estavam contratados e já fora realizado novo concurso para que fossem extintas as dobras de carga horária.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao pagamento das gratificações, também, não foram encontradas irregularidades, pois as mesmas eram realizadas com o amparo da lei municipal 682/1998.

20. A unidade destaca a autonomia deste Tribunal para apurar o fato, mas considera que este foi satisfatoriamente investigado pelo Ministério Público do Estado, motivo pelo qual adota o mesmo entendimento deste, opinando pela improcedência do Achado n.º 07.

Achado n.º 08: Terceirização de serviços na área da saúde – contratos com empresas privadas e termos de parceria 01/2007 e 01/2009 firmados com OSCIP:

Novamente, a CGM aponta que os fatos precisam ser contextualizados com o tamanho do Município e o tempo decorrido desde fatos (2008 e 2009) e apresentação de contraditório (2011). Nota-se que houve falhas procedimentais, com a ausência de indicação clara de critérios de medição e de fundamentação para os aditivos. Também, nota-se falhas na fiscalização da execução dos termos de parceria, a qual permitiu os atrasos nos pagamentos para terceiros que geraram multas e os atrasos salariais relatados.

Tem-se, ainda, configurada a terceirização irregular de serviços de saúde por meio de OSCIP, sendo que não refutou o ex-gestor os seguintes apontamentos:

Conforme se verifica na planilha de custos, há inserção de **fisioterapeuta, farmacêutico, plantões médicos, fugindo à necessidade do programa, mesmo assim, todas as atividades são de caráter permanente e não se revestem de caráter complementar dos serviços de saúde**, contrariando a obrigatoriedade de realização de concurso público imposta pela Carta Magna. No caso dos plantões não se estipulou o número de horas de cada plantão, não constou no termo de parceria cláusula específica e condições para que a OSCIP pudesse contratar terceiros Pessoa Jurídica como o fez.

(...)

Através da análise de gestão fiscal com base no 1º semestre de 2008, constatou-se que em 30/08/2007, data em que se firmou o termo de parceria, o Município estava com índice de gastos com pessoal em 54,92% (cinquenta e quatro vírgula noventa e dois por cento) porém como passou a contabilizar esta despesa na conta 3.3.90.39-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, este índice caiu para 45,60% (quarenta e cinco vírgula sessenta por cento) em 30/06/2008, resta portanto caracterizado artifício contábil que atenta contra os limites impostos pela LC 101/2000.

A terceirização de serviços essenciais, sem justificativa válida, configura burla à obrigatoriedade do concurso público e a não classificação correta de tais despesas como despesas com pessoal, o que altera o índice de gastos com pessoal local, são ambas irregularidades que devem ser punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da LC 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Márcio da Aparecida Mainardes.

Todavia, para os demais levantamentos do relatório, a CGM entende que não restou suficientemente demonstrada a ocorrência e, principalmente, não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstrada de forma clara ou suficientemente quantificada, com indicação de nexos causal, a ocorrência de dano ao erário. De exemplo, quando se aponta o possível dano ao erário decorrente do pagamento de multas nos recolhimentos das contribuições e tributos retidos em notas fiscais de terceiros, a equipe de inspeção afirma:

Entendemos que as responsabilidades por tais pagamentos devem ser apuradas e levadas a débito dos agentes responsáveis, estornando das prestações de contas todos os valores pagos sob este título, ou a débito do agente público responsável caso estes atrasos tenham decorrido por culpabilidade da administração municipal. O que não se pode admitir é que o erário seja lesado pela falta de planejamento ou negligência de servidores ou agentes.

Todavia, em 12 anos, tal apuração de responsabilidade não foi realizada e, logo, não consta dos autos matriz de responsabilização que permitisse a adequada defesa dos agentes públicos. Não se parece plausível, ou mesmo razoável que, em 2022, seja realizada coleta de novas provas, que permitiriam o aperfeiçoamento da análise de eventuais irregularidades e solicitado aos gestores que se defendam de fatos ocorridos entre 2008 e 2009.

Também, consta do relatório:

Como se vê nos relatos, várias são as situações irregulares, algumas delas efetivamente constatadas in loco, como exemplo, a falta de informação dos gastos para o Conselho pela falta de contabilidade, atrasos salariais, termos de parceria sobre o qual o Conselho não foi participado e não acompanha, ausência de médicos, pelo quê, desde já, **indicamos que em sede de defesa deverão ser respondidas com a participação do Conselho Municipal em ata assinada por todos os seus membros**, pois assim determina o art. 1º da Lei Federal nº 8142/90 que rege a matéria.

Não se considera razoável que tal documento seja solicitado após mais de uma década dos acontecimentos. Reitera-se, a ausência de análise dos contraditórios apresentados de forma célere, certamente, prejudicou tanto a juntada de elementos para caracterizar as irregularidades quanto à devida oportunidade de defesa aos representados. **Vale lembrar que é dever das Cortes de Contas, em seus processos, propiciar um ambiente de ampla defesa efetivo ao jurisdicionado**, no qual possa, até em função do tempo da ocorrência dos fatos apurados e do efetivo domínio da produção de provas, trazer elementos ao processo controlador que sejam aptos a esclarecer, confirmar ou afastar as inconsistências inicialmente verificadas na atividade de fiscalização.

Neste contexto, em relação ao transcurso longínquo do tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos e futuro proferimento de decisão, salienta-se que – embora esta Corte de Contas não reconheça a possibilidade de prescrição intercorrente – é certo que a demora demasiada na análise dos autos prejudica o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais recomendações, determinações e aplicação de multas.

Ainda, importante apontar que a OSCIP **não foi incluída nos autos**, e a inclusão desta neste momento seria inadequada, em face da prescrição que já se concretizou, e, também, pelos motivos relativos à efetiva oportunidade de defesa já expostos. Todavia, se constatado o dano ao erário, não parece razoável que a restituição fosse imposta apenas ao ex-gestor e não, também, à OSCIP, que recebeu os recursos os públicos em comento.

Em síntese, para esta Auditora, a análise deve se ater ao que já consta dos autos e, logo, deve ser afastada a determinação de ressarcimento ao erário, ante o exposto, sendo o opinativo da unidade pela **procedência parcial do presente Achado, com a aplicação de duas multas administrativas**, previstas no **art 87, IV, g, da LC 113/2005** ao gestor responsável, Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, pela **terceirização irregular de serviços públicos** e pela **não contabilização desta despesa como despesas com pessoal**. (destaquei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado n.º 09: Terceirização de serviços de transportes nas áreas da saúde e educação: a CGM entende que **as alegações do representado podem ser acolhidas**, principalmente por conta da flexibilização na análise da matéria em razão do tempo decorrido, já explicitada nos achados anteriores. Ademais, pontua que:

Nos mesmos termos da análise do Achado anterior, a CGM entende que não restou suficientemente demonstrada a ocorrência de irregularidades e, principalmente, não foi demonstrada de forma clara ou suficientemente quantificada, com indicação de nexo causal, a ocorrência de dano ao erário. Reforça -se que, ao que tudo indica, os serviços foram prestados, logo, inadequada a sugestão de ressarcimento integral dos valores pagos por suspeitas de direcionamento, tal como sugerido pela equipe de auditoria. Observa-se, ademais, que não houve elaboração de adequada matriz de responsabilização nos autos, inexistindo indicação dos agentes, individualização das responsabilidades e definição clara do nexo causal.

21. A unidade pondera ainda que as empresas contratadas não foram citadas, e o momento atual não se mostra razoável para fazê-lo, e que não seria justo que a restituição fosse imputada apenas ao ex-gestor, e não às empresas contratadas, que receberam os recursos públicos. Assim, opina pela **improcedência do achado**.

Achado n.º 10: Exercício de 2008: contratação irregular de empresa para prestação de serviços de segurança: segundo a análise da CGM, **o achado é procedente**, merecendo a aplicação de multa:

De fato, não constam dos autos questionamentos quanto à efetiva prestação dos serviços, razão pela qual a CGM, de logo, opina pelo afastamento da determinação de ressarcimento ao erário. Pontuou a equipe de auditoria que a competência para organizar a segurança pública não é do Município. De fato, as principais responsabilidades da segurança pública se encontram fortemente concentradas pelo governo federal e os governos estaduais.

Para os Municípios, dispõe o art. 144, § 8, da Constituição Federal:

Art. 144 § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Nota-se que a instituição de uma guarda municipal é facultativa, porém, não se tem permissivo para que um Município contrate empresa terceirizada para prestar serviços que fogem a sua competência, sem apresentação de justificativa para tal necessidade. Também, relevante apontar que, no que pese inexistir indícios de que os serviços não foram prestados, a empresa estava em situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregular, uma vez que, conforme apontado pela DCM, e não questionado pelo ex-gestor, a empresa não estava autorizada pela Polícia Federal para prestar tais serviços.

Diante de tal quadro, **pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. Márcio da Aparecida Mainardes**, pela contratação de empresa de empresa inabilitada para a prestação dos serviços de segurança pública. (destaquei)

Achado n.º 11: Despesas impróprias ao poder executivo –ausência de interesse público –indícios de direcionamento na tomada de preços 18/2009: reproduz-se a análise da unidade técnica, no que interessa:

Sobre o direcionamento, enquanto o porte do Município foi apontado para contextualizar as impropriedades em outros Achados, neste se traz tal dado para questionar o referido artigo do edital:

2.2. As empresas participantes deverão ter um espaço físico preparado para receber aproximadamente de 250 a 300 pessoas por evento, deverão constar no cardápio um buffet completo de frios e quentes, deverá servir um rodízio com no mínimo 12 tipos de carnes sendo elas: linguiça, frango, costela, cupim, alcatra, lombo, pernil com bacon, filé mignon, picanha, carneiro, coração de frango e peru com bacon, devendo ser almoço ou jantar.

Não se visualiza em que circunstância um Município de porte pequeno precisaria inserir nas exigências para a contratação de empresa para fornecimento de refeições em possíveis eventos a capacidade de receber de 250 a 300 pessoas. Também, não constam dos autos justificativa para esta exigência ou sequer justificativa para o quantitativo, o que permite concluir que houve falta de planejamento por parte do Município.

Dos elementos dos autos, logo, **tem-se irregularidades** que, para esta Auditora, são **suficientes para ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC 113/2005** ao gestor responsável, Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, pelas falhas na organização do procedimento licitatório. Todavia, considerando que não há questionamentos quanto à prestação dos serviços, **deixa-se de sugerir** a determinação de **ressarcimento** ao erário. (destaquei)

Achado n.º 12: Da aquisição de veículo usado e das máquinas em poder de terceiros: a unidade afirma que as alegações do gestor, apesar de desacompanhadas de provas, são críveis, devendo ser aceitas, pois já decorrido mais de uma década para se pedir diligências complementares. Observa que não se demonstrou nos autos a ocorrência de danos ao erário, mas apenas suspeita. Por esses motivos, opina pela **regularidade do achado**.

Achado n.º 13: Pagamento de multas de trânsito sem responsabilização dos agentes públicos -pagamento de multas, juros e atualização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por recolhimentos em atraso ao INSS de valores retidos de prestadores de serviços;
Multas de trânsito; Das multas e dos juros pagos em recolhimentos em atraso de
valores retidos em notas fiscais de prestadores de serviços devidos ao INSS: a
instrução da unidade conclui pela **improcedência do achado**:

Respeitosamente, a CGM aponta que não consta dos autos matriz de responsabilização adequada, com indicação de nexos causal e individualização de responsabilidades, e, de fato, não há recomendação específica nos autos, mas apenas a indicação de que o ressarcimento, se as despesas não fossem justificadas, deveria ocorrer. É preciso apontar que o modelo utilizado em um relatório datado de 2010, em grande parte, não é mais considerado adequado, sendo a matriz de responsabilização não mera formalidade, mas elemento relevante para a efetiva observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Neste contexto, em relação ao transcurso longínquo do tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos e futuro proferimento de decisão, salienta-se que – embora esta Corte de Contas não reconheça a possibilidade de prescrição intercorrente – é certo que a demora demasiada na análise dos autos prejudica o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais recomendações, determinações e aplicação de multas.

Por tais motivos, o opinativo da CGM é pela **improcedência** do presente Achado. (destaquei)

Achado n.º 14: Da terceirização de serviços de limpeza pública: a unidade **afasta o apontado**, nos seguintes termos:

Nota-se que as alegações do ex-gestor, no que pese críveis, tendem a não ser acompanhadas de prova documental. Todavia, conforme apontado nos Achados anteriores, se o contraditório tivesse sido analisado em tempo hábil, teria sido possível solicitar diligência para que documentos que subsidiem as alegações fossem apresentados, porém, após mais de uma década, tal solicitação se mostra não razoável e pode configurar afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Isso posto, necessário apontar que apenas o fato do quadro das empresas ser inferior ao previsto no contrato não, necessariamente, significa que o serviço não foi prestado. Considerando a essencialidade dos serviços de limpeza para um Município, inclusive, é pouco provável que, por dois anos, não tenha havido nenhuma prestação de serviços neste sentido, motivo pelo qual, diante da ausência de demonstração robusta de que os serviços não foram prestados, não se entende razoável que, após 14 anos, seja determinado o ressarcimento integral dos valores pagos a este título.

Houve, sim, falhas procedimentais, especialmente na ausência de critérios claros de medição e de mecanismos de controle da execução contratual, porém, uma vez que não foi demonstrado o dano ao erário, e, considerando o decurso do tempo abordado no início da análise deste Achado, a CGM opina pelo **afastamento de sanções administrativas**. [destaquei]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado n.º 15: Da empresa Maria Aparecida Assunção – fornecedora de gêneros alimentícios: a unidade técnica opina pela **improcedência do item:**

Respeitosamente, a CGM aponta que constam do Relatório diversas suposições, porém, não demonstração efetiva das supostas irregularidades. O fato do procurador da empresa ser irmão da diretora do departamento de educação não é, a priori, irregular, bem como, também, não é irregular o pai falecido do mesmo procurador ser o antigo fornecedor da empresa. Parece forçoso entender que houve direcionamento apenas a partir de tais parentescos que, ressalta-se, nem são com os sócios da empresa, mas sim com o procurador desta. Tanto que não há indicação dos dispositivos legais supostamente violados pela contratação realizada.

Isso posto, tratava-se de um registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, logo, como a própria inspeção aponta que, além da floricultura, no lugar funcionava uma **mercearia**, em tese, a contratada poderia perfeitamente prestar o objeto contratado. Ausentes indícios que, quando solicitada, a contratada não forneceu os itens do registro, o opinativo da unidade é pela improcedência do Achado.

Achado n.º 16: Das cópias de cheques em microfilme –evidências de destinação contrária à finalidade por fatos comuns entre os fornecedores de serviços de objetos diferentes – atos de agências bancárias em discordância com normas do banco central: novamente a opinião da unidade técnica é pela **improcedência:**

Respeitosamente, para esta unidade, as justificativas apresentadas devem ser aceitas, uma vez ausente demonstração cabal de dano ao erário, matriz de responsabilização com nexo causal e individualização de responsabilidades e, ainda, a ausência de instrução em momento adequado, de certo, prejudica o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos representados.

Embora esta Corte de Contas não reconheça a possibilidade de prescrição intercorrente – é certo que a demora demasiada na análise dos autos prejudica o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais recomendações, determinações e aplicação de multas. Sendo assim, o opinativo da unidade é pela improcedência do Achado 16.

22. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 527/22 (peça 258), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela “**procedência da tomada de contas extraordinária**, reconhecendo-se a **irregularidade** com a devida atribuição de responsabilidade às situações descritas acima nos termos do ali exposto, inclusive com **ressarcimento ao Erário e multa nas situações**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

individualmente consideradas em cada tópico” (destaquei), conforme a seguinte fundamentação:

Quanto aos achados 1 e 2 (descumprimento de prazo para alimentação do SIM-AM), embora regularizado muito tempo depois, inegavelmente resta a ressalva pelo dado objetivo colhido no período em que as informações deveriam ter sido prestadas.

Quanto ao achado 3 (falta de contabilização e adequação aos termos da lei 4.320/64), a omissão quanto ao empenho de despesas e a falta de registros contábeis implicam em juízo necessariamente punitivo e reprovador, sendo o caso de irregularidade e não simples ressalva como pretende a CGM.

Quanto ao achado 4 (problemas na publicação dos relatórios exigidos pela LRF), pelas mesmas razões do anterior, discorda-se da CGM e entende ser o caso de declarar-se a irregularidade.

Quanto ao achado 5 (contratação indevida de assessoria contábil), dado que o edital sequer exigiu provas de capacitação técnica para além do descumprimento do Prejudicado 6, o parecer é pela irregularidade com ofensa direta ao que prescreve o decidido antes pelo TCE/PR.

Quanto ao achado 6 (inoperância do controle interno), gritantes e repetidas as omissões do mesmo durante todo o período objeto da auditoria, discordando-se vez mais da CGM que pretende apenas a atribuição de ressalva. Na visão ministerial é gritante a irregularidade, passível inclusive de imputação de multa.

Quanto ao achado 7 (pagamento permanente de horas-extras a professores e gratificações com recursos do Fundeb), em face do não desvirtuamento dos recursos do Fundeb e das bases fáticas que justificaram tais pagamentos, é o caso de reconhecer-se sua regularidade.

Quanto ao achado 8 (terceirização de serviços de saúde via OSCIP), observa-se o desvirtuamento da importante e muitas vezes necessária atuação terceirizada de profissionais de saúde, porém apenas de modo complementar em como exceção. A despeito de não haver sido incluída no pólo passivo a OSCIP beneficiária, inegável a responsabilidade do gestor municipal e do diretor de saúde, bem como do próprio Conselho Municipal que omitiram-se em relação aos cuidados mínimos no repasse de valores, havendo base documental nos autos que denota que o Município simplesmente repassava as verbas à OSCIP, a qual incumbia-se de gerir todos os contratos e pagamentos em flagrante terceirização plena, e mais, como o agravante da cobrança de taxa de administração já reconhecida como ilegal não apenas pelo próprio TCE/PR em dezenas de processos anteriores, como pelo próprio Judiciário, inclusive com atribuição de responsabilidade penal aos envolvidos. Por conseguinte, flagrante a irregularidade.

Quanto ao achado 9 (terceirização de serviços de transporte na saúde e na educação), concorda-se com os termos da análise e da conclusão da CGM pela superação da irregularidade, dada a demonstração da adequação dos fatos à base normativa vigente.

Quanto ao achado 10 (contratação irregular de empresa de segurança), flagrante a falta de qualificação da empresa contratada, conforme inclusive verificado e atestado pela CGM em sua Instrução 1779/22.

Quanto ao achado 11 (despesas impróprias e direcionamento em tomada de preços), dada a incapacidade das empresas contratadas, até mesmo pelo flagrante desatendimento de espaço suficiente para atender ao número de pessoas exigido no objeto da contratação, irreparável a irregularidade com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessária imputação de multa tanto à empresa beneficiária quanto ao responsável pela licitação e ao então gestor público ordenador da despesa.

Quanto ao achado 12 (aquisição de veículo usado e de máquinas em poder de terceiros), chega a ser jocosa a compra de veículo com 35 anos de uso, aquisição inclusive feita mediante fidúcia, discordando-se da CGM neste ponto, sem prejuízo de com ela concordar quanto ao fato de que a permanência dos veículos da Prefeitura na sede da empresa contratada, embasada que está em contrato vigente e aparentemente válido, implica em reconhecer a regularidade do feito, salvo a aquisição do veículo sucateado referida antes.

Quanto ao achado 13 (pagamento de multas de trânsito sem responsabilização de agentes públicos e débitos previdenciários em atraso de prestadores de serviço), o fato de tais irregularidades datarem de período de tempo distante não implica em regularizar o feito, pelo que discorda-se da CGM entendendo-se ser o caso de imputar-se aqui o ressarcimento, até porque o Prejulgado 26 permite tal atribuição para o que não se aplica a prescrição.

Quanto ao achado 14 (terceirização de serviços de limpeza), não demonstrado o dano ao Erário nos autos, há que se reconhecer a falta de base para responsabilização.

Finalmente quanto aos achados 15, (fornecimento de gêneros alimentícios), 16 (cópias de cheques com micro-filmes), ambas as questões restaram esclarecidas, pelo que não há que se falar em atribuição de responsabilidade.

23. Consoante Despacho n.º 178/22-GATBC (peça 25), foi determinado o **retorno dos autos** à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestassem em relação ao **Relatório de Inspeção n.º 001/10-CEA**, constante do processo apenso n.º 84490/10.

24. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3611/22 (peça 260), subscrita pela Auditora de Controle Externo Luciana Tiemi Kadowaki Katto, opina pela **improcedência dos 3 (três) achados do Relatório de Inspeção n.º 001/10-CEA**, ao passo que reitera, na íntegra, sua manifestação anterior acerca do Relatório de Inspeção n.º 016/10-DCM.

25. Inicialmente, afirma que os achados “não atendem as atuais diretrizes para elaboração de matriz de responsabilização, e, também, os Achados não possuem individualização clara, consistindo no relato de várias constatações feitas no curso da Auditoria”. A seguir, apresenta a seguinte análise:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado n.º 01: após indicar os apontamentos da equipe de inspeção, a unidade nota que os requeridos não apresentaram defesa, tecendo as seguintes observações:

Não ficou claro para esta unidade como a equipe de inspeção chega ao valor de **R\$ 28.298,88** como montante a ser devolvido, uma vez que não constam notas fiscais direcionadas à contratada Sebastião da Silva Comércio de Pedras e Pavimentação Asfáltica Ltda no Relatório de peça 14. À tal ausência documental, que pode ser reflexo de eventuais perdas decorrentes da digitalização dos processos físicos, soma-se o fato de que a equipe de inspeção não afirma que os serviços não foram prestados. Ao contrário, afirma:

Os trechos pavimentados indicados e inspecionados por esta equipe apresentam aspectos de um serviço executado em data não superior a um ano, sem sinais de degradação e razoavelmente bem executado, não sendo possível identificar a data exata da execução dos mesmos e se estes locais foram os efetivamente pavimentados pela Contratada devido à ausência de documentos técnicos.

Como se pode depreender, há afirmação da inspeção de que as ruas foram pavimentadas, ou seja, que o objeto contratual foi cumprido, sendo que, se não é possível afirmar que os serviços foram prestados pela contratada, também, não é possível afirmar que não foram. Afirma a equipe de inspeção que analisou os trechos indicados pela Prefeitura e, após mais de uma década dos fatos, não observa a CGM modo de averiguar se, de fato, estes eram os trechos a serem pavimentados e, em caso de negativa, se os serviços contratados foram executados nos trechos reais.

Aponta-se que o objeto do contrato estabelece de forma genérica:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a **execução de serviços de calçamento das vias públicas da sede do município num total de aproximadamente 6.000,00 m².**

Certamente, reprovável que o contrato não traga maior especificação ou, como apontado pela equipe de inspeção, não tenham sido estabelecidos formas de medição ou designado fiscal para a execução contratual. Todavia, tais ausências, se graves, não são, no entendimento desta unidade, suficientes para que se determine o ressarcimento após 12 anos, uma vez considerado que nem se tem certeza se o serviço foi ou não executado. Também, diligências complementares ou a instauração de nova inspeção tantos anos após os fatos parece inócua.

Por fim, aponta-se que a ausência de demonstração cabal de dano ao erário, de matriz de responsabilização com nexo causal e individualização de responsabilidades e, ainda, a ausência de instrução em momento adequado, de certo, prejudicou o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos representados.

Embora esta Corte de Contas não reconheça a possibilidade de prescrição intercorrente – é certo que a demora demasiada na análise dos autos prejudica o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais recomendações, determinações e aplicação de multas. Ainda, nota-se que não foi sugerida a aplicação de multa, até o momento, pelas irregularidades contratuais, motivo pelo qual, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, a unidade deixa de propor a aplicação de multas administrativas aos gestores envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado n.º 02: após indicar os apontamentos da equipe de inspeção, tece a seguinte análise:

Novamente, não ficou claro para a CGM como foi efetuado o cálculo para o montante sugerido para devolução de R\$ 163.705,00. As notas fiscais referidas pela inspeção não constam do Relatório de peça 14 e a soma das ordens de pagamentos da tabela apresentada à fl. 7 da peça 14 é correspondente a R\$ 123.862,00. O valor de R\$ 163.705,00, por sua vez, é mencionado no item 11 do Achado 2:

Para a aferição das diárias dos caminhões e horas de equipamentos registradas nos documentos de despesas apresentados pela Prefeitura utilizando os dados coletados nos trechos pavimentados (extensão, largura e espessura do pavimento no trecho; volume de escavação, carga e transporte; distâncias médias de transporte entre o trecho pavimentado e as pedreiras - saibreiras - indicadas), com a Inspeção realizada, obtemos a quantidade compatível de 235 diárias de caminhões para a execução do trecho pavimentado indicado de 28.100,00 metros, quantidade está, significativamente inferior a registradas nos documentos (Requisições e Notas Fiscais) apresentados que correspondem a 598 diárias, realizadas entre maio/2009 a março/2010, configurando a incompatibilidade de quantidades de diárias de caminhões e horas máquinas contabilizadas e as efetivamente necessárias à realização do objeto contratado. Tal condição nos permite concluir, que do valor total registrados nas notas fiscais (R\$ 471,555,00) relativo às diárias de caminhão e horas máquinas, caso seja efetuado o pagamento deste valor, irá configurar um dano ao erário nos valores de (...)

Para a CGM, tais informações desacompanhadas das notas fiscais e de dados complementares sobre como a equipe de inspeção chegou à conclusão pela incompatibilidade das diárias pagas com os valores contratados são insuficientes para se caracterizar dano ao erário. Colaciona-se os dados constantes do relatório, os quais não são de fácil relação com a tabela apresentada:

(...)

Diante de tal contexto, a CGM não encontra elementos suficientes para a definição de eventual dano ao erário e, também, dado ao tempo decorrido, não detém meios de esclarecer os fatos com a equipe responsável pela averiguação ou mesmo com a unidade responsável pela inspeção, a agora extinta Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura.

Ademais, no que pese as irregularidades constatadas na execução contratual, é importante ressaltar que não há demonstração nos autos de que os serviços não foram prestados. Inclusive, afirma a equipe de inspeção:

Os trechos pavimentados, na extensão de 28.100,00 metros, indicados pela administração e inspecionados por esta equipe apresentam aspectos de serviços executado em data não superior a um ano, sem sinais de degradação e razoavelmente bem executado, com sinais de manutenções rotineiras, não sendo possível identificar a data exata da execução dos mesmos, e se estes locais foram os efetivamente pavimentados pela Contratada devido à ausência de documentos técnicos.

Assim como no Achado 1, não é possível afirmar se os serviços foram ou não prestados, ou meio para se averiguar tais questões tantos anos após os fatos. Tem-se que o ente municipal indicou os trechos que teriam sido pavimentados e a equipe constatou que, tais trechos, apresentavam sinais de pavimentação recente e bem executada. Também, considerando o contexto dos autos, entende a CGM que, o mais provável, é que os serviços tenham sido executados, tanto que a equipe de inspeção ao falar de recomposição ao erário não questiona a prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em si, mas, sim, aponta possível superfaturamento no pagamento de diárias, o qual, para esta unidade, não foi suficientemente demonstrado.

Certamente, reprovável a nítida desorganização na execução dos contratos de obras no Município de Curiúva, no exercício inspecionado. Todavia, as irregularidades comprovadas, se graves, não são, no entendimento desta unidade, suficientes para que se determine o ressarcimento após 12 anos, considerando a ausência de indícios de que os serviços contratados não foram prestados. Também, diligências complementares ou a instauração de nova inspeção tantos anos após os fatos parece inócua.

Por fim, aponta-se que a ausência de demonstração cabal de dano ao erário, de matriz de responsabilização com nexo causal e individualização de responsabilidades e, ainda, a ausência de instrução em momento adequado, de certo, prejudicou o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos representados.

Embora esta Corte de Contas não reconheça a possibilidade de prescrição intercorrente – é certo que a demora demasiada na análise dos autos prejudica o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais recomendações, determinações e aplicação de multas. Ainda, nota-se que não foi sugerida a aplicação de multa, até o momento, pelas irregularidades contratuais, motivo pelo qual, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, a unidade deixa de propor a aplicação de multas administrativas aos gestores envolvidos.

Achado n.º 03:

Para esta unidade, as alegações do representado devem ser acolhidas. De fato, não constam do Relatório de Inspeção maior especificação quanto aos parâmetros utilizados para o cálculo. Supõe-se que SEOP refere-se à Secretaria de Obras Públicas do Paraná, porém, tal informação não consta dos autos, bem como não foi apresentada a tabela vigente no período inspecionado, essencial para que os representados pudessem fundamentar a defesa e, também, a CGM a devida análise.

Isso posto, não se entende ter sido devidamente demonstrada a ocorrência de superfaturamento, tanto que não sugere a equipe de inspeção o ressarcimento de valores. Não restou demonstrado que o preço praticado estava fora do mercado e, ausente quantificação do suposto dano nos autos, entende-se de difícil averiguação definir, mais de uma década depois, se os valores praticados eram compatíveis com os preços da época. Também, não parece razoável ou compatível com o princípio da ampla defesa e do contraditório que se intime os representados para ressarcir eventuais valores decorrentes desta quantificação tardia.

Restou evidenciada a desorganização da Administração que não tinha o devido controle dos materiais recebidos no almoxarifado e falhas no planejamento da licitação, sem apresentação dos critérios para a definição dos preços unitários. Porém, destaca-se que não foi comprovada a fraude na licitação e há apenas suposições quanto à ausência de entrega dos materiais, não tendo a equipe afirmado, em nenhum momento, que esta, de fato, não ocorreu. Logo, não restou efetivamente demonstrado o dano ao erário.

Aponta-se que, dadas as circunstâncias da época, os Relatórios não seguiam as atuais diretrizes para elaboração de matriz de responsabilização, com a devida indicação de dano, nexo causal e consequência, o que, se não impede a responsabilização, deve fazer parte da ponderação em processos que, por alguma razão, não foram analisados no momento apropriado. A elaboração da devida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

matriz não é mera formalidade, tendo em vista que tal instrumento é pressuposto da devida oportunização de contraditório e ampla defesa aos jurisdicionados.

Isso posto, faz-se breve colocação sobre a responsabilidade da comissão de licitação. Nos termos da Lei 8666/93, a comissão é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, estando dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas, sendo que os membros respondem solidariamente pelos atos da comissão, salvo registro de posição divergente.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Logo, o servidor membro de uma comissão de licitação não pode se eximir de fazer uma análise crítica das situações apresentadas. Nota-se, porém, que a responsabilidade da comissão de licitação inicia-se a partir da fase externa do certame, após a publicação do edital, logo, para esta Auditora, os integrantes da comissão não respondem pelos atos da fase interna, pois estes fogem à competência descrita no artigo 51 da Lei 8666/93.

No caso dos autos, não houve especificação das irregularidades atribuídas ao Sr. Ernesto, porém, da análise dos autos, entende-se que as inconsistências apontadas referem-se à fase interna da licitação e à execução contratual, motivo pelo qual se entende que deve ser acatada a defesa deste para afastamento de sua responsabilização.

Por fim, quanto aos demais responsabilizados, é importante apontar que embora esta Corte de Contas não reconheça a possibilidade de prescrição intercorrente – é certo que a demora demasiada na análise dos autos prejudica o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventuais recomendações, determinações e aplicação de multas.

Sendo assim, considerando que não foi sugerida a aplicação de multa, até o momento, pela ausência de critérios para a definição no preço unitário e pela desorganização no almoxarifado à época, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, a unidade deixa de propor a aplicação de multas administrativas aos gestores envolvidos.

26. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 940/22 (peça 261), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela **improcedência da tomada de contas extraordinária afeta ao apenso n.º 84490/10** e por seu arquivamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O deslinde da questão passa por acompanhar a unidade instrutiva já que diante de critérios técnicos e objetivos de aferição de dano ao Erário inexistem base indiciária ou de prova presente nos autos a cancelar a tese em sentido de imputar-se sanção aos responsáveis. O nexo de causalidade e especialmente o resultado danoso são de duvidosa presença. Dada a objetividade que deve nortear o processo administrativo bem como a atuação dos órgãos de controle externo da Administração Pública para além da lógica processual de imputar-se ressarcimento somente quando estejam presentes, demarcados e comprovados o resultado danoso, a conduta ilegal e o nexo de causalidade, este MP de Contas emite parecer conclusivo pela improcedência da tomada de contas e seu arquivamento.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Consoante acertadamente pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a demora excessiva na tramitação do presente expediente apresenta várias limitações à apreciação completa dos fatos e das responsabilidades envolvidas. Embora o impulso inicial do processo tenha sido rápido, com a conversão dos dois relatórios de inspeção em tomada de contas extraordinária e a determinação de citação dos responsáveis, as dificuldades inerentes ao adequado chamamento do grande número de envolvidos, aliada à inércia da unidade técnica, fez com que a primeira instrução tenha sido elaborada apenas em 2022, 10 anos após a determinação inicial do relator prevento (pelo Despacho n.º 132/12-JTL, peça 203).

2. Não bastasse tal atraso, em retrospecto, vê-se que o Relatório de Inspeção n.º 16/10-DCM (peça 6) da então Diretoria de Contas Municipais e o Relatório de Inspeção n.º 01/10-CEA (peça 14 dos autos n.º 84490/10 apensos) da então Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, não individualizaram ou descreveram as condutas de cada um dos responsáveis listados e citados, somente presumindo, implicitamente, que os cargos ocupados caracterizariam os nexos causais entre as falhas e os interessados.

3. Conforme bem resume a Coordenadoria de Gestão Municipal falando da inspeção realizada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, os achados “não atendem as atuais diretrizes para elaboração de matriz de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilização, e, também, os Achados não possuem individualização clara, consistindo no relato de várias constatações feitas no curso da Auditoria”. Como resultado disso, a unidade postula, com o endosso do *Parquet* de Contas, a **improcedência dos 3 (três) achados** do citado Relatório de Inspeção n.º 001/10-CEA, que descreve supostas irregularidades em obras públicas do Município de Curiúva, identificadas no exercício de 2010.

4. Desta feita, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos na Instrução n.º 3611/22-CGM (peça 260), acompanho dita manifestação e o opinativo ministerial, propondo que se tenha como **improcedentes os 3 (três) achados relativos ao Relatório de Inspeção n.º 001/10-CEA**.

5. Tratando do Relatório de Inspeção n.º 16/10-DCM da então Diretoria de Contas Municipais, a Instrução n.º 1779/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 257), ao fundamentar seu opinativo de mérito quanto aos 16 achados, aponta, em sua análise dos achados 9, 13 e 16 (mas não exclusivamente), falhas na caracterização das desconformidades, indicando, para as poucas situações em que entende devidamente configuradas as irregularidades, como responsável, somente o então prefeito de Curiúva, senhor Márcio da Aparecida Mainardes.

6. Ainda que neste mesmo contexto o representante do *Parquet*, no Parecer n.º 527/22 (peça 258), refira genericamente, em algumas situações, a necessidade de penalizar os responsáveis, em coerência com a Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo **não ser possível atribuir nenhuma responsabilidade específica a outro senão ao alcaide de Curiúva à época**, por não terem sido minimamente descritas as condutas dos demais servidores e agentes públicos identificados no Relatório em questão.

7. Assentada tal premissa, cumpre mencionar que **o senhor Márcio da Aparecida Mainardes faleceu em 23/02/21**, conforme constatado por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pesquisa à *web*⁷. Assim, a despeito da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do parecer ministerial (lançados posteriormente ao óbito) proporem a aplicação de algumas multas ao referido responsável, não se mostra possível tal espécie de sancionamento. Considerando tal situação, deixo de abordar o eventual cabimento dessa espécie de sanção na análise individualizada dos achados.

8. Outrossim, ainda que se possa cogitar da condenação ao ressarcimento de valores, proposta pelo *Parquet* de Contas no Achado n.º 13, que seria suportada pelo espólio do ex-prefeito, tal não se mostra adequado, conforme se verá no exame do apontamento.

9. Nestes termos, **resta avaliar a irregularidade ou não dos diversos achados, e por conseguinte, das contas**, uma vez que o falecido foi devidamente citado e apresentou contraditório. Sobre a possibilidade de julgar as contas de gestor falecido no curso do processo, destaco como precedentes os Acórdãos n.º 3795/20-Segunda Câmara⁸, n.º 373/22-Primeira Câmara⁹ e n.º 3180/22-Segunda Câmara¹⁰.

10. Assim, começo por analisar as **preliminares** levantadas pelo senhor Marcio da Aparecida Mainardes, sequer mencionadas na análise da unidade técnica e no parecer ministerial.

11. Conforme peça 199, o responsável alega “carência do relatório” por ilegitimidade passiva, sustentando que não deveria constar do polo passivo da demanda para ser responsabilizado pela suposta má-fé, fraude, ou atos de improbidade administrativa alheios. Argumenta também carência em razão da ausência de pressupostos processuais, defendendo que “a ação deve ser extinta” sem julgamento do mérito, em face da:

⁷ Em: https://pt.wikipedia.org/wiki/M%C3%A1rcio_Mainardes. Acesso em 18/01/23.

⁸ Autos n.º 147364/07, de relatoria do Auditor Sérgio R. V. Fonseca.

⁹ Autos n.º 295430/08, de minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- inépcia do relatório por falta dos documentos indispensáveis, já que não veio instruído com provas da **“materialidade das supostas condutas ilícitas, com a demonstração do dolo do defendente o prejuízo ao erário municipal e o enriquecimento ilícito dos responsáveis”**. Afirma não haver prova da suposta fraude ao procedimento licitatório, mas meras suposições da equipe de inspeção, que no relatório **“dispara diversas acusações contra o defendente, todas desprovidas de prova e o mesmo deve provar não ser as acusações que lhe são imputadas verdadeiras”**. Assevera que todos os serviços contratados foram devidamente prestados, e isso não foi mencionado pelo relatório da Diretoria de Contas Municipais;

- inépcia do relatório por falta de pedido certo e determinado, já que, para o responsável, dito documento faz pedidos genéricos de condenações, sem tipificar as condutas dos responsáveis, o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, já que ele tem que se **“defender abstratamente de supostas imputações, sem saber ao certo do que está sendo acusado”**.

12. Ainda que se reconheça as falhas na descrição das condutas dos demais servidores públicos citados, já abordadas, entendo que as atribuições inerentes ao cargo de prefeito municipal, em confronto com os fatos narrados, permitem a sua responsabilização elementar, nos termos a seguir postulados, em que se leva em conta, no que cabível, as limitações e falhas do Relatório aludidas pelo responsável nas suas preliminares, que deste modo não devem preponderar como obstáculos ao julgamento do feito.

13. Adentrando no mérito, enfoco principalmente as divergências de entendimento entre a CGM e o Ministério Público de Contas, item a item:

14. No tocante ao **Achado n.º 01 - exercício de 2008: descumprimento de prazo para encaminhamento de dados eletrônicos por meio do SIM-AM relativo ao sexto bimestre de 2008, caracterizando omissão do dever de prestar contas** e ao

¹⁰Autos n.º 204547/22, de relatoria do Auditor Claudio A. Kania.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado n.º 02 - exercício de 2009: descumprimento de prazo para encaminhamento de dados eletrônicos por meio do SIM-AM relativo a todos os bimestres de 2009, caracterizando omissão do dever de prestar contas, a unidade entende que houve a regularização posterior das falhas, com o que concorda o *Parquet*, acentuando porém que cabe ressaltar os apontamentos.

15. Ainda que correto o posicionamento do Ministério Público de Contas em face do que prevê a Súmula n.º 8 deste Tribunal, deixo de agregar ditas ressalvas à minha proposta, considerando-as absorvidas pela irregularidade das contas.

16. Em relação ao **Achado n.º 03** - exercício de 2009: inexistência de contabilidade, execução de despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes, embora tenha sido considerado à época não haver contabilidade, já que, consoante os achados anteriores, não haviam sido enviados os dados do sistema SIM, tem-se que, ao final, com o saneamento daqueles, também este teria restado superado, na esteira do raciocínio da CGM. Assim, ao contrário do posicionamento do *Parquet*, que propõe a irregularidade, caberia a aposição de ressalva, que deixo de sugerir, postulando sua absorção pela irregularidade.

17. Quanto ao **Achado n.º 04** - exercício de 2009: publicação dos relatórios exigidos pela LC 101/2000 utilizando dados não processados pelos serviços de contabilidade, novamente o *Parquet* considera a situação irregular, ao passo que a CGM entende pela ressalva. De minha parte, tenho que haveria irregularidade caso demonstrado que os dados utilizados nos relatórios publicados estivessem errados, situação que não foi evidenciada. Ainda que a ausência, à época, da alimentação do sistema desta Corte, tenha inviabilizado tal análise, juntamente com a extemporânea instrução processual, entendo não ter sido caracterizada real inconsistência nos valores, motivo pelo qual afasto o apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

18. Em relação ao **Achado n.º 05 - contratação de assessoria para contabilidade (carta convite 05/2008) –vício de direcionamento e inexecução dos serviços**, observo que, ao contrário do aduzido pela instrução e pelo *Parquet*, a contratação de assessoria contábil para a execução de tais serviços ocorreu quando menos ao tempo da edição do Prejulgado n.º 6, decidido pelo Acórdão n.º 1111/08-Tribunal Pleno, na Sessão n.º 28 de 07/08/2008. Assim, não tendo ficado caracterizado o direcionamento nem tampouco a inexecução dos serviços (consoante a instrução da unidade, que adoto como razões de decidir), afasto tal apontamento.

19. No tocante ao **Achado n.º 06 - sistema de controle interno inoperante**, concordo com a contextualização da CGM, relativa às limitações do município de Curiúva, dado seu porte. Ademais, entendo que, à época, a questão do controle interno ainda não estava bem delineada neste Tribunal. Desta feita a situação seria de ressalva, não da irregularidade postulada pelo *Parquet*. De todo modo, nos termos já antes expostos, deixo de propor seu assentamento.

20. O **Achado n.º 07 - exercício de 2008: pagamento em caráter permanente de horas extras e gratificações com recursos do FUNDEB** restou regularizado, consoante opinativos concordantes, posto que a situação foi analisada pelo Ministério Público Estadual sem que tenham sido observadas irregularidades.

21. No caso do **Achado n.º 08 - terceirização de serviços na área da saúde –contratos com empresas privadas e termos de parceria 01/2007 e 01/2009 firmados com OSCIP**, concorda-se com a instrução da unidade técnica (cujos argumentos adoto como razões de decidir) e com o *Parquet* (ressalvado, quanto a este, a extensão de responsabilidades pretendida) de que a irregularidade restou evidente, vez que, nas palavras do representante ministerial, o “Município simplesmente repassava as verbas à OSCIP, a qual incumbia-se de gerir todos os contratos e pagamentos em flagrante terceirização plena, e mais, como o agravante da cobrança de taxa de administração já reconhecida como ilegal não apenas pelo próprio TCE/PR em dezenas de processos anteriores, como pelo próprio Judiciário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inclusive com atribuição de responsabilidade penal aos envolvidos.” Todavia, ainda que gravíssima a situação, não há elementos para responsabilizar senão o então prefeito, e somente com a imputação da irregularidade, dada as deficiências do Relatório, e as circunstâncias processuais que impedem o aprofundamento/retomada da análise.

22. O **Achado n.º 09** - terceirização de serviços de transportes nas áreas da saúde e educação restou regularizado, nos termos da análise da CGM, a qual adoto como fundamento, com a concordância do *Parquet*, “dada a demonstração da adequação dos fatos à base normativa vigente”, no dizer deste último.

23. Outra sorte assiste ao **Achado n.º 10** - exercício de 2008: contratação irregular de empresa para prestação de serviços de segurança, posto que, conforme apontado pelo MPC, “flagrante a falta de qualificação da empresa contratada, conforme inclusive verificado e atestado pela CGM em sua Instrução 1779/22”. Assim, **irregular** a contratação da empresa Lidiane de Fátima Stavski – Serviços, para a qual foram empenhados R\$ 7.980,00, seja por não caber a terceirização de serviços de segurança nas vias urbanas municipais, porque a contratada não detinha dentre suas atividades econômicas estipuladas tal tarefa, ou ainda por esta não ter autorização da Polícia Federal para operar. De toda sorte, considerando que o Relatório de Inspeção não cogita que os ditos serviços não tenham sido prestados, e levando em conta que o pagamento ocorreu apenas uma vez, não há que se falar em ressarcimento do montante.

24. No caso do **Achado n.º 11** - despesas impróprias ao poder executivo –ausência de interesse público –indícios de direcionamento na tomada de preços 18/2009, a discussão refere-se à contratação de uma churrascaria, a única no município capaz de atender as exigências previstas no item 2.2 do edital, de “receber aproximadamente de 250 a 300 pessoas por evento”, com “um buffet completo de frios e quentes (...) rodízio com no mínimo 12 tipos de carnes sendo elas: linguíça, frango, costela, cupim, alcatra, lombo, pernil com bacon, filé mignon,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

picanha, carneiro, coração de frango e peru com bacon”. A despeito da possibilidade da contratação de tais serviços, inafastável a necessidade de justificar as detalhadas especificações, limitadoras à participação de outros interessados, conforme comentários da equipe que efetuou a inspeção em relação aos estabelecimentos comerciais do gênero existentes no Município à época. Alternativamente, poder-se-ia cogitar da inexigibilidade de licitação. De todo modo, não tendo sido apresentadas explicações condizentes em face do apontado, em consonância com a instrução e com o parecer ministerial, conclui-se pela **irregularidade** do item.

25. Quanto ao **Achado n.º 12 - da aquisição de veículo usado e das máquinas em poder de terceiros**, a despeito da ponderação do *Parquet* de que seria “jocosa a compra de veículo com 35 anos de uso (...) inclusive mediante fidúcia”, acompanho a CGM, vez que não há vedação expressa quanto a tal proceder, e que o veículo estaria sendo habitualmente utilizado naquele período. No mais, o Ministério Público de Contas concorda com a instrução quanto ao afastamento da questão relacionada à permanência de veículos da Prefeitura na sede da empresa contratada para a manutenção desses, posto que embasada em contrato vigente e aparentemente válido.

26. Em relação ao **Achado n.º 13 - pagamento de multas de trânsito sem responsabilização dos agentes públicos - pagamento de multas, juros e atualização por recolhimentos em atraso ao INSS de valores retidos de prestadores de serviços**, concordo com a análise da unidade técnica, a qual adoto como razões de decidir, de que “não consta dos autos matriz de responsabilização adequada, com indicação de nexo causal e individualização de responsabilidades, e, de fato, não há recomendação específica nos autos, mas apenas a indicação de que ressarcimento, se as despesas não fossem justificadas, deveria ocorrer”. Assim, e tendo em vista o argumento de que “a matriz de responsabilização não [é] mera formalidade, mas elemento relevante para a efetiva observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório”, proponho a improcedência do item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

27. Concorde com as manifestações quanto ao afastamento/improcedência do **Achado n.º 14: da terceirização de serviços de limpeza pública**, posto que o Relatório de Inspeção não comprova que ditos serviços não teriam sido prestados, motivo pelo qual descabe a irregularidade, assim como devolução dos valores pagos.

28. Em relação ao **Achado n.º 15: da empresa Maria Aparecida Assunção – fornecedora de gêneros alimentícios**, tenho como correto o argumento da unidade técnica de que o parentesco do procurador da empresa contratada com a diretora do departamento de educação, e o fato do pai (falecido) deste procurador ser o antigo fornecedor da empresa, não indicam, por si só, direcionamento da licitação. De igual modo, a constatação, pela própria equipe de inspeção, de que no endereço da empresa funcionava uma mercearia, indica que a contratada poderia atender o objeto contratado. Tais circunstâncias, aliadas à ausência de indícios de que os serviços não foram prestados permite concluir pela improcedência do item.

29. Finalmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ponderando a **ausência** de demonstração cabal de dano ao erário, de matriz de responsabilização com nexos causal e da individualização de responsabilidades, posiciona-se pela improcedência do **Achado n.º 16: das cópias de cheques em microfilme – evidências de destinação contrária à finalidade por fatos comuns entre os fornecedores de serviços de objetos diferentes – atos de agências bancárias em discordância com normas do banco central**, no que é seguida pelo *Parquet* de Contas. Tendo em conta tais fundamentos, que adoto como razões de decidir, proponho a improcedência do achado.

30. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, inciso III, e no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgue irregulares as presentes contas, de responsabilidade do senhor Márcio da Aparecida Mainardes, então



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prefeito de Curiúva, em face dos achados 8, 10 e 11 do Relatório de Inspeção n.º 16/10 da Diretoria de Contas Municipais;

ii) julgue improcedentes os 3 (três) achados do Relatório de Inspeção n.º 001/10 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso III, e no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05¹¹, julgar irregulares as presentes contas, de responsabilidade do senhor Márcio da Aparecida Mainardes, então Prefeito de Curiúva, em face dos achados 8, 10 e 11 do Relatório de Inspeção n.º 16/10 da Diretoria de Contas Municipais;

II) julgar improcedentes os 3 (três) achados do Relatório de Inspeção n.º 001/10 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

¹¹ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente